



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
DESPACHOS.....	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	24
CAUTELARES	27
EDITAIS.....	44

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 12094/2022

Anexos: 12348/2024

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, de Responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, do Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Ordenador: Frank Luiz da Cunha Garcia

Interessado(s): Frank Luiz da Cunha Garcia, Elisabeth Araujo da Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

2) PROCESSO Nº 12348/2024

Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão

Obj.: Fiscalização de Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Parintins, de Responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito e Ordenador de Despesas À Época, Referente Ao Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Ordenador: Frank Luiz da Cunha Garcia

Interessado(s): Elisabeth Araujo da Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, José Felipe Carvalho Nunes - 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

3) PROCESSO Nº 13598/2024

Anexos: 12632/2023

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Amadeu de Oliveira e Silva Filho Em Face da Decisão Nº 1418/2023-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 12632/2023.

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Interessado(s): Amadeu de Oliveira e Silva Filho

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 14557/2024

Anexos: 14453/2019 e 11362/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo Interposto pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior Em Face do Acórdão Nº 619/2024 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14453/2019.

Órgão: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur

Interessado(s): Orsine Rufino de Oliveira Junior, Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, Alex Cidney da Costa Pontes

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Agnaldo Alves Monteiro - 6437, Tilara Fonseca Fernandes - 12657

5) PROCESSO Nº 14677/2024

Anexos: 11464/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Francelin Mendes dos Santos Em Face do Acórdão Nº 204/2021 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.464/2019.

Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte





Interessado(s): Francelin Mendes dos Santos
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Cristian Renner Albuquerque Martins - 11418

6) PROCESSO Nº 16678/2024

Anexos: 10961/2022

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Hugo Moraes Cavalcante Em Face do Acórdão Nº 1463/2024 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo 10961/2022

Órgão: Câmara Municipal de Maraã

Interessado(s): Hugo Moraes Cavalcante, Câmara Municipal de Maraã

Procurador(a): Eliassandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Ayanne Fernandes Silva - 10351, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 13114/2017

Anexos: 14884/2016

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maraã, Referente Ao Exercício de 2016, de Responsabilidade dos Srs. Cícero Lopes da Silva, Luiz Magno Praiano Moraes, Bethuel Pereira Brízido Filho e Marcilon de Castro Moraes (u.g.: 380).

Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã

Ordenador: Luiz Magno Praiano Moraes, Cícero Lopes da Silva, Bethuel Pereira Brízido Filho, Marcilon Castro Moraes

Interessado(s): Maria de Nazare Marques de Almeida, Gleiciane Almeida da Silva, Ciciliane Almeida da Silva, Clécio Almeida da Silva, Prefeitura Municipal de Maraã, Secretaria-geral de Controle Externo - Secex, Câmara Municipal de Maraã

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851, Raimundo Moraes de Assis - 15828

2) PROCESSO Nº 10071/2021

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Estadual

Obj.: Representação Apuratória Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra Agentes do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), por Aparente Falta de Legalidade, de Eficiência e de Efetividade da Atuação Sancionatória e Fiscalizatória.

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Interessado(s): Juliano Marcos Valente de Souza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 13824/2022

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Interposta pelo Sr. Sinésio Campos Para Apurar Possíveis Irregularidades no Descarte de Efluentes de Resíduos Sólidos (chorume) e das Condições de Funcionamento do Aterro Sanitário de Manaus (aterro Controlado de Manaus - Acm)

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Interessado(s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam, Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, Sebastiao da Silva Reis, Sinésio da Silva Campos, Altermi de Souza Moreira, Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 11973/2023

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 57/2023- Ouvidoria, Interposta pela Secex Contra a Seduc e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Acúmulo de Cargos de Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - Seduc, Lotados no Município de São Gabriel da Cachoeira/am.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc, Everton Barbosa Farias, Jose Nilton dos Santos Barreto, Evalsi Conceicao dos Santos Ventura

Interessado(s): Clovis Moreira Saldanha, Ministério Público de Contas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Adriana Gomes Menezes - 17344, Daniel Sodrê Gurgel do Amaral - 7902





5) PROCESSO Nº 13569/2023

Anexos: 10722/2020, 12741/2023 e 10485/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães Em Face do Acórdão Nº 3/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 10722/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc

Interessado(s): Odemilson Lima Magalhães, Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc, Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Alexander Simonette Pereira - 6139

6) PROCESSO Nº 12741/2023

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva Em Face do Acórdão Nº 3/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 10722/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva, Odemilson Lima Magalhães

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - 11193, Leda Mourao Domingos - 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

7) PROCESSO Nº 14942/2023

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 363/2023- Ouvidoria, Interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri Para Apuração de Possíveis Irregularidades Referente Às Contratações de Escritórios Prestadores de Serviços Jurídicos Para Recuperação de Receita de Royalties Junto À Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Anp.

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Representante: Carlos Alberto Machado Benaduce

Representado: Gustavo Freitas Macedo, Rubens Machado de Oliveira, Prefeitura Municipal de Beruri, Maria Lucir Santos de Oliveira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Vivian Paiva Tesch - 91210

8) PROCESSO Nº 14950/2023

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 363/2023- Ouvidoria, Interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru Para Apuração de Possíveis Irregularidades Referente Às Contratações de Escritórios Prestadores de Serviços Jurídicos Para Recuperação de Receita de Royalties Junto À Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Anp.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Representante: Carlos Alberto Machado Benaduce

Representado: Gustavo Freitas Macedo, Rubens Machado de Oliveira, Prefeitura Municipal de Manacapuru, Betanael da Silva Dangelo

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Vivian Paiva Tesch - 91210

9) PROCESSO Nº 15679/2023

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação Interposta pela Secex Em Desfavor do Sr. Nathan Macena de Souza Gestor do Município Careiro, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Violação À Obrigação de Remeter Folhas de Pagamentos e Dados Funcionais de Servidores.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro

Representante: Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

Representado: Nathan Macena de Souza, Prefeitura Municipal de Careiro

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Mariana Pereira Carlotto - 17299, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - 10727, Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

10) PROCESSO Nº 15818/2023

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Contrato e Termos Aditivos

Obj.: Solicitação de Celebração de Tag com o Escopo de Aditivar, Extraordinariamente, Verba no Valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e Cinco Milhões) Para os Contratos Administrativos de Publicidade Institucional e Utilidade Pública.

Órgão: Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom

Interessado(s): Josiclecia Gomes Nogueira, Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

11) PROCESSO Nº 15850/2023

Assunto: Representação Irregularidades





Obj.: Representação Interposta pela Secex Em Desfavor da Prefeitura de Manacapuru Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Acumulos de Cargos de Servidores.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Representante: Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

Representado: Prefeitura Municipal de Manacapuru, Betanael da Silva Dangelo

Interessado(s): Iauapy Tribuzi Maraes Sobrinho, Altelicia Martins Matos, Iniandra Gomes Vieira, Luis Elmar Ferreira Feitoza, Jackeline Paixao da Silva, Maria Joyce da Silva Andrade, Raimunda de Jesus Franca da Silva, Ney dos Santos Souza, Sansao Tavares Guimaraes, Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

12) PROCESSO Nº 10031/2024

Anexos: 11068/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração, Interposto pelo Sr. Orlandino Torquato de Araujo, Em Face do Acórdão Nº 2102/2023-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11068/2021.

Órgão: Câmara Municipal de Amaturá

Interessado(s): Orlandino Torquato de Araujo

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - 666

13) PROCESSO Nº 10532/2024

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex Em Face do Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário Municipal de Limpeza Urbana- Semulsp, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Âmbito do Termo de Contrato Nº 001/2023- Semulsp.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Representante: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

Representado: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, Sebastiao da Silva Reis

Interessado(s): Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda.

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

14) PROCESSO Nº 11309/2024

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor do Sr. Juliano Valente, Titular do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas- Ipaam e do Sr. Renato Frota Magalhães Jr, Titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus- Seminf, Para Apuração de Responsabilidades por Possível Ilícitude e Má Gestão-ambientais.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf, Renato Frota Magalhaes, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Interessado(s): Juliano Marcos Valente de Souza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

15) PROCESSO Nº 12278/2024

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Governo - Segov, de Responsabilidade do Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Gestor e Ordenador de Despesas À Época, Referente Ao Exercício de 2023.

Órgão: Secretaria de Governo - Segov

Ordenador: Sergio Paulo Monteiro Litaiff Filho

Interessado(s): Sergio de Lima Machado, Secretaria de Governo - Segov

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

16) PROCESSO Nº 12340/2024

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 26/2024- Ouvidoria, Interposta pelo Sr. Rodrigo Learth Junqueira Em Desfavor da Câmara Municipal de Manaus/am - Cmm, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Processo Licitatório Referente Ao Pregão Presencial Nº 026/2023-srp/cmm, Realizado pela Câmara Municipal de Manaus/am – Cmm.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Representante: Rodrigo Learth Junqueira

Representado: Câmara Municipal de Manaus - Cmm, Walder Barbosa dos Reis Junior, Waleska Holanda do Nascimento Ribeiro, Kleiton Isaac Sardo

Interessado(s): João Carlos dos Santos Mello, Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Daniel Ricardo do Carmo Ribeiro Fernandes - 7269, Illidio Barbosa Vieira de Carvalho Junior - 3860





CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 12255/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 340/2021-ouvidoria Para Apuração de Possíveis Irregularidades Que Envolvem Acúmulo Ilegal de Cargos na Secretaria Estadual de Saúde –ses, a Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am e Municípios da Região: Prefeituras de Ucurucará; Silves; Apuí; Humaitá; Presidente Figueiredo e a Câmara Municipal de Novo Aripuanã.

Órgão: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses, Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am, Prefeitura Municipal de Ucurucará, Prefeitura Municipal de Silves, Prefeitura Municipal de Humaitá, Prefeitura Municipal de Apuí, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Câmara Municipal de Novo Aripuanã

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Itapiranga, Prefeitura Municipal de Borba, Prefeitura Municipal de Barcelos, Honorio Rios Sanchez, Romer Pedro Llanos Roque, Enrico de Souza Falabella, Denise de Farias Lima, Raimundo Paulino de Almeida Grana, Simão Peixoto Lima, José Ribamar Fontes Beleza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva Franco - 16488, Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Mariana Pereira Carlotto - 17299, Ana Cláudia Soares Viana - 17319, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - 10727, Leda Maria Gomes - 16366

2) PROCESSO Nº 12642/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Cleomar Scandolaro, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saude do Município de Humaitá - Fmsh.

Órgão: Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá - Fmsh

Ordenador: Cleomar Scandolaro

Interessado(s): Juarez Frazão Rodrigues Júnior, Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá - Fmsh, Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 13632/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Interposta pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa Contra o Sr. Wilson Miranda Lima e o Sr. Andrey Barbosa Costa Em Face de Irregularidades.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Representante: Bianor da Silva Correa

Representado: Wilson Miranda Lima, Andrey Barbosa Costa

Interessado(s): Camila da Costa Almeida, Maria Tereza Camara Fernandes, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

Procurador(a): João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 15604/2022

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação com Pedido de Cautelar Interposta pelo Mpc/tce-am Contra a Prefeitura de Barreirinha, na Pessoa do Prefeito, Sr. Glênio José Marques Seixas, Para Que Promova a Suspensão Cautelar de Todo e Qualquer Pagamento Realizado pela Prefeitura Municipal de Barreirinha Em Favor de Outros Artistas Eventualmente Contratados Para Se Apresentarem Naquele Município por Ocasão da Xv Edição da Exposição e Feira Agropecuária de Barreirinha (exporbae) e com Fulcro no Art. 42-b da Lei 2.423/96, Promover a Suspensão Cautelar dos Efeitos do Contrato Celebrado com a Empresa Saia Rodada Promoções Artísticas Ltda Epp (cnpj 05.323.996/0001-90), Impedindo a Realização do Show Previsto Para Acontecer no Dia 16.10.22. Representação N. 56/2022-mpc-fcvm

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Glenio José Marques Seixas

Interessado(s): Ayanne Fernandes Silva, Secretaria-geral de Controle Externo - Secex, Antonio das Chagas Ferreira Batista, Prefeitura Municipal de Barreirinha

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

5) PROCESSO Nº 11683/2022

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 034/2022-ouvidoria Referente a Comunicação de Irregularidades no Processo Seletivo da Secretaria Estadual de Saúde (ses-am), Relativo Ao Edital de Chamamento Público Emergencial Para Contratação Temporária N.º 01/2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fabricio Jacob Acris de Carvalho, Andreza Natacha Bonetti da Silva Franco, Louise Martins Ferreira, Luiza Regina Ferreira Demasi, Yeda Yukari Nagaoka

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves





6) PROCESSO Nº 14986/2022

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce Em Face do Sr. Eudes Menezes Albuquerque de Castro Paiva, Diretor-presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (immu), e do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor-presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Manaus (ageman), Para Que Se Verifique Possível Burla À Lei Nº 8.987/95 C/c Art. 3º da Lei Nº 8.666/93; Lei Nº 13.146/2015 (estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, por Receio de Lesão Ao Erário e Ao Interesse Público, Decorrentes da Celebração e Execução do Termo de Contrato de Concessão Nº 014/2015, Referente Ao Sistema de Estacionamento Pago nas Vias e Logradouros Públicos do Município de Manaus (zona Azul).

Órgão: Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - Immu

Representante: Secex - Tce/am

Representado: Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - Immu, Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - Ageman, Fábio Augusto Alho da Costa, Eudes Menezes Albuquerque, Franklin Jaña Pinto, Manoel de Castro Paiva, Francisco Saldanha Bezerra

Interessado(s): Paulo Henrique do Nascimento Martins, Alexandra Barbosa Tavares, Euclides Abrão, Arnaldo Gomes Flores, Controladoria Geral do Município de Manaus - Cgm

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 14996/2022

Anexos: 16873/2023, 14183/2020, 14186/2020, 14295/2020, 14715/2020, 15241/2022, 14717/2020, 14716/2020 e 15146/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construção Ltda Em Face do Acórdão Nº 908/2022 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 14717/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

8) PROCESSO Nº 11220/2024

Anexos: 13797/2021, 14175/2023, 13082/2022 e 15405/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento Em Face do Acórdão Nº 590/2020 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 13797/2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Simeão Garcia do Nascimento, Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

9) PROCESSO Nº 14175/2023

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão Nº 649/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 15405/2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Waldivia Ferreira Alencar

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

10) PROCESSO Nº 11790/2024

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de Responsabilidade do Sr. Pericles Tavares Vieira Filho, Exercício de 2023.

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha

Ordenador: Pericles Tavares Vieira Filho

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Izabelle Gomes Batista - 17411

11) PROCESSO Nº 14784/2024

Anexos: 16466/2020, 11786/2024, 12445/2024, 16594/2023, 16465/2020, 16470/2020, 16467/2020, 16472/2020, 16468/2020, 16473/2020, 16469/2020, 16475/2020, 16471/2020 e 16474/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo Interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho Em Face do Acórdão Nº 156/2021 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 16467/2020.

Órgão: Gestão de Recursos Humanos do Fundeb / Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação





Interessado(s): Mauro Giovanni Lippi Filho
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

12) PROCESSO Nº 12445/2024

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho Em Face do Acórdão Nº 157/2021 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 16468/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Mauro Giovanni Lippi Filho, Juarez Frazão Rodrigues Júnior

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

13) PROCESSO Nº 11786/2024

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva Em Face do Acórdão Acórdão Nº 944/2018 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 16465/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Raimundo Fabio Moreira da Silva, Maria de Fatima Lima da Silva, Mauro Giovanni Lippi Filho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Ewerton Almeida Ferreira - 6839

14) PROCESSO Nº 16594/2023

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva Em Face do Acórdão Nº 958/2018 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo 16466/2020.

Órgão: Gestão de Recursos Humanos do Fundeb / Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação

Interessado(s): Maria de Fatima Lima da Silva, Mauro Giovanni Lippi Filho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Ewerton Almeida Ferreira - 6839

15) PROCESSO Nº 15228/2024

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação Interposta pela Sra. Mayra Mamed Levy Em Face da Secretaria Municipal de Saúde e a Elth Tech Manutenção de Equipamentos Hospitalar, Acerca de Possíveis Irregularidades no Termo Aditivo Ao Contrato Nº 029/2022, Cujo Objeto É o Serviço de Manutenção, Emissão de Laudos e Reposição de Peças dos Equipamentos Médico-hospitalares do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (samu).

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsu

Representante: Mayra Mamed Levy

Representado: Health Tech Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda., Secretaria Municipal de Saúde – Semsu

Interessado(s): Ana Paula Aguiar Dellapicola

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 11405/2024

Anexos: 16216/2020, 16211/2020, 16212/2020, 16213/2020, 16214/2020, 16215/2020, 16210/2020, 16414/2022 e 13833/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Ivete Tourinho Simão Em Face do Acórdão Nº 37/2024 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 16.414/2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Interessado(s): Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, Ivete Tourinho Simão

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 13620/2023

Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão

Obj.: Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Acórdão Nº 75/2022-tce- Tribunal Pleno. Prestação de Contas Anual, do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Responsável pela Prefeitura Municipal de Autazes, Referente Ao Exercício de 2018. (processo Nº 11779/2019)

Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes

Ordenador: Andreson Adriano Oliveira Cavalcante

Interessado(s): Câmara Municipal de Autazes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





Advogado(a): Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446, Ayanne Fernandes Silva - 10351, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

3) PROCESSO Nº 15970/2023

Assunto: Auditoria Acompanhamento

Obj.: Processo de Inspeção In Loco nas Prestações de Contas dos Termos de Fomento e Colaboração Celebrados pela Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação- Semtepi e Seus Respectivos Fundos, Referentes Aos Exercícios de 2015 a 2020.

Órgão: Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - Semtepi

Interessado(s): Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - Semtepi

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 12018/2024

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Estado - Amazonprev, de Responsabilidade do Senhor Claudio Marins de Melo, Ordenador de Despesas À Época, Referente Ao Exercício 2023.

Órgão: Fundação Amazonprev

Ordenador: Claudio Marins de Melo

Interessado(s): Flaviana Galucio Zoumbounelos, Maria Neblina Maraes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 12229/2024

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Coari, de Responsabilidade da Senhora Maria Socorro Lopes da Silva, Gestora e Ordenadora de Despesas À Época, Referente Ao Exercício 2023

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Coari

Ordenador: Maria do Socorro Lopes da Silva

Interessado(s): Luiz Franklin Chaves de Andrade

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

6) PROCESSO Nº 12988/2024

Anexos: 14970/2020 e 14971/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima Em Face do Acórdão Nº 123/2024 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14970/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Interessado(s): Simão Peixoto Lima

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

7) PROCESSO Nº 13636/2024

Anexos: 13123/2022

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, Em Face do Acórdão Nº 2524/2023-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13123/2022.

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Interessado(s): Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

8) PROCESSO Nº 14887/2024

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex Em Face do Sr. André Luis Nunes Zogahib, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - Uea com o Intuito de Apurar Possível Irregularidade Acerca de Incompatibilidade de Horário Em Acúmulo de Cargos pelo Servidor Sr. Neuler André Soares de Almeida, Ocupante de Dois Cargos Públicos de Professor, Em Desacordo do Inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal, Bem Como Possível Contrapartida Laboral Incompleta.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea

Representante: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

Representado: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea, Andre Luiz Nunes Zogahib, Neuler Andre Soares de Almeida

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

9) PROCESSO Nº 15016/2024

Anexos: 16426/2023





Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciario do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 300/2024 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16.426/2023.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Genuino Francisco Dall Agnol

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONSELHEIRO CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11524/2024

Anexos: 13759/2017 e 10834/2015

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Senhor Antônio Iran de Souza Lima Contra os Acórdãos Nº. 460/2019 e Nº. 754/2019, Constante nos Autos dos Processos Nº. 10834/2015 e 13759/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Interessado(s): Antônio Iran de Souza Lima, Tribunal Pleno Tce/am, Comissão de Inspeção - Dicami, Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - 666, Amanda dos Santos Neves Gortari - 17302

2) PROCESSO Nº 11540/2024

Anexos: 17224/2021 e 13107/2019

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Senhor Fullvio da Silva Pinto, Representante da Empresa Alto Rio Empreendimentos e Construções Civil - Eireli, Contra o Acórdão 818/2021, Exarado nos Autos do Processo Nº. 13107/2019.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Fullvio da Silva Pinto, Tribunal Pleno Tce/am, Oswaldo Said Júnior, Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Leonio Jose Sena Almeida - 7946

3) PROCESSO Nº 13997/2024

Anexos: 13083/2023

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima Em Face do Acórdão Nº 393/2024 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N. 13083/2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessado(s): Jose Augusto Ferraz de Lima

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Mariana Pereira Carlotto - 17299, Regina Aquino Marques de Souza - 19308, Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - 19505, Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

4) PROCESSO Nº 15597/2024

Anexos: 16258/2021 e 11279/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Senhor Geraldo Afonso Bindá da Costa, Em Face do Acórdão Nº. 247/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº. 11279/2019

Órgão: Câmara Municipal de Nhamundá

Interessado(s): Câmara Municipal de Nhamundá, Geraldo Afonso Bindá da Costa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10307/2023

Anexos: 11695/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento Em Face do Acórdão Nº 1749/2022-tce-tribunal Pleno, Exerados nos Autos do Processo Nº 11695/2017. (pt. 107222).

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Interessado(s): Simeão Garcia do Nascimento, Prefeitura Municipal de Tonantins, Idelfonso Nascimento Ipuchima, Lidia Garcia Nascimento, Antonia Garcia Nascimento

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





Advogado(a): Germano Gomes Radin - 11000, Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - 10727, Mariana Pereira Carlotto - 17299

2) PROCESSO Nº 14356/2023

Anexos: 11753/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Face do Acórdão Nº 1566/2023- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11753/2021.

Órgão: Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf

Interessado(s): Ministério Público de Contas, Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf, Alexandre Henrique Freitas de Araújo

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 10785/2024

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Hapvida Assistência Médica S.a. Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus- Pmm e da Empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios Ltda, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 002/2024-cml/pm.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Representante: Hapvida Assistência Médica Ltda

Representado: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Luiz Henrique Marques Goncalves dos Santos, Mais Saúde Administradora de Benefícios Ltda.

Interessado(s): Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad, Victor Fabian Soares Cipriano

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Ricardo de Castro e Silva Dalle - 23679, Auton Francisco Furtado Maia - 5821, Elisia Lima de Sá - 9161, Renato Lalor do Rego - 5820

CONSELHEIRO CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 15196/2024

Anexos: 11261/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Francisco Andrade Braz Em Face do Acórdão Nº974/2024 – Tce – Tribunal Pleno Referente Ao Processo Nº11261/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Banco Bradesco S.a, Francisco Andrade Braz, Prefeitura Municipal de Caapiranga, Banco Bradesco S/a, Zílmara Almeida de Sales

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Monique Flor de Souza - 460639, Aline Perazzo do Amaral Veroneze Silva - 430902, Alberico Eugênio da Silva Gazzineo - 272393, Fernando Anselmo Rodrigues - 132932, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim - 118685, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 15428/2024

Anexos: 11797/2023

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria de Fatima Jordão Ribeiro, Em Face do Acórdão Nº 2651/2023– Tce – Tribunal Pleno Referente Ao Processo Nº11797/2023.

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – Fapesb

Interessado(s): Maria de Fatima Jordao Ribeiro

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 14546/2024

Anexos: 11667/2019 e 15511/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Denise Farias de Lima Em Face do Parecer Prévio Nº 137/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.667/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Interessado(s): Denise de Farias Lima

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Jerson Santos Alvares Junior - 17421

CONSELHEIRO CONV. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR





1) PROCESSO Nº 15353/2024

Anexos: 13089/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro Em Face do Acórdão Nº 331/2024 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13089/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Eric Michel Amaral Neves da Silva, Ana Flavia Leite Moreira Dantas

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): José Felipe Carvalho Nunes - 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280

AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12262/2024

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - Snph, de Responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso, Ordenador de Despesas À Época, Referente Ao Exercício de 2023.

Órgão: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - Snph

Ordenador: Jorge de Almeida Barroso

Interessado(s): Iderlan Vale Rodrigues

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 14550/2024

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa M a M de Castro Comercio Varejista de Produtos Alimenticios Ltda Em Face da Prefeitura Municipal de Juruá Acerca de Possiveis Irregularidades no Pregão Presencial Nº 013/2024-cpl/pmj, Que Tem Como Objeto a Aquisição de Gêneros Alimentícios Para Merenda Escolar da Prefeitura Municipal de Juruá/am.

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Representante: Marco Antonio Maciel de Castro, M a M de Castro Comercio Varejista de Produtos Alimenticios Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Juruá, Jean Amaral Serro

Interessado(s): José Maria Rodrigues da Rocha Junior, W. A. B. de Almeida Ltda, Tayla Ltda

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 16049/2024

Anexos: 15918/2023

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos Em Face do Acórdão Nº 2004/2024 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15.918/2023.

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Interessado(s): Antônio Ferreira dos Santos

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Fernanda Galvao Bruno - 17549, Regina Aquino Marques de Souza - 19308, Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 19 de Fevereiro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 10618/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1862/2024- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14951/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10677/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. HARBEN GOMES AVELAR EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DE ADOÇÃO SISTEMÁTICA DA MODALIDADE DE CINCO PREGÕES PRESENCIAIS: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2025, PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2025, PREGÃO PRESENCIAL Nº004/2025, PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2025, CONTRARIANDO A LEI Nº 14.133/2021, QUE ESTABELECE A PREFERÊNCIA PELO PREGÃO ELETRÔNICO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10701/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETÁRIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO E TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE, COM INDÍCIOS DE SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE MÃO DE OBRA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10730/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO FLORÊNCIO FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1137/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10129/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10732/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1933/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3499 pág.15

Manaus, 19 de Fevereiro de 2025

PROCESSO Nº 10860/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10695/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR GLOBAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2056/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12951/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 19 de fevereiro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2022

- Data:** 18/02/2024
- Processo Administrativo:** 001902/2025-SEI/TCE.
- Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, representado por sua Presidente Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues e a Contratada empresa **COPPINI & CIA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.729.009/0001-40, representada pelo seu Administrador, **Sr. Moacir Coppini**.
- Espécie:** 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2022
- Objeto:** Prorrogação da **Licença de Uso Anual do SICAP WEB**, para uso exclusivo do LICENCIADO, oferecido por meio da Internet, no site <http://www.sicapweb.infoprev.com.br>.
- Valor Global:** R\$ 31.544,78 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais se setenta e oito centavos).
- Prazo de Vigência:** 14/03/2025 a 13/03/2026.
- Dotação Orçamentária:** As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.40.16; Fonte de Recursos: 1.500.10000.0000.0000; Nota de Empenho nº 2025NE0000268, emitida em 12/02/2025, no valor de R\$ 31.544,78 (trinta e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) para arcar com a despesa no ano corrente de forma integral.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 90/2023

- 1. Data:** 18/02/2025
- 2. Processo Administrativo:** 002329/2025- SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** 2º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 90/2023.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
- 5. Contratada:** MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda, representada pelo Sr. Paulo Eduardo Onuchic
- 6. Objeto:** Prorrogação do fornecimento de licença de uso do software Adobe Acrobat Pro, por mais 12 (doze) meses, a contar de 16/05/2025 a 15/05/2026.
- 7. Vigência:** 16/05/2025 a 15/05/2026.
- 8. Valor global:** R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais).
- 9. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Fonte de Recurso: 1.500.100; Natureza de Despesa: 33.90.40.16; Nota de Empenho: 2025NE0000270, emitida em 12/02/2025, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para arcar com as despesas do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 90/2023 em parcela única.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO Nº 667/2025/SEGER/GP

PROCESSO Nº: 020406/2024
TIPO: ADM – COMUNICAÇÃO EXTERNA – OFÍCIO / CIRCULAR
ESPECIFICAÇÃO: OFÍCIO Nº 846/2024





DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da **Portaria nº 846/2023/GPDRH**, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO solicitação da **POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS**, formalizada por meio do **Ofício nº 846/2024 - Gab Cmt G/PMAM (0649472)**, referente à **doação de equipamentos tecnológicos** desta Corte, os quais relacionados nos referidos Ofícios, visando atender as suas necessidades operacionais e administrativas;

CONSIDERANDO o levantamento de materiais (**0651889**), informando haver equipamentos tecnológicos desta Corte para doação;

CONSIDERANDO os **Pareceres nº 1702/2024/DIJUR e 463/2024/DICOI (0654100) e (0654924)**, ambos favoráveis ao deferimento do pleito, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO a autorização dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TCE/AM, por unanimidade, acerca da doação supracitada, conforme **Acórdão Administrativo nº 15/2025 (0675821)**;

CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, e tendo sido evidenciado o interesse social da doação e da destinação dos bens;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensada de procedimento licitatório, com fundamento no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, a doação de equipamento tecnológico à **POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS** para os fins supramencionados.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 12 de fevereiro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





ERRATA Nº 1/2025-DEPED

NA PORTARIA Nº1391/2024 - GPDGP, DATADA DE 25/11/2024;

ONDE SE LÊ:

II – **INCLUIR** o servidor **PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA**, matrícula n.º 0038016A, como membro da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria n.º228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.12.2024.

LEIA-SE:

II – **INCLUIR** o servidor **PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA**, matrícula n.º 0038016A, como membro e Agente de Contratação e ainda como Pregoeiro, da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria n.º228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.12.2024.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 19 de fevereiro de 2025.


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 118/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 4/2025– Administrativa – Tribunal Pleno, bem como a Errata - Geral nº08/2025, constante no Processo SEI n.º020792/2024;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3499 pág.20

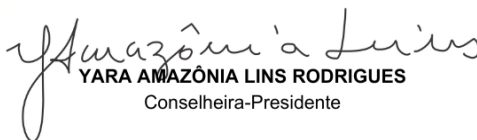
Manaus, 19 de Fevereiro de 2025

RESOLVE:

CONCEDER a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º0009504A, Licença para Tratamento de Saúde, por um período inicial de **20 (vinte)** dias, a partir do dia **05/12/2024**, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 122/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

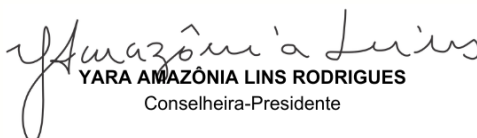
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo 14/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, bem como o teor da Errata Geral nº 17/2025, constante no Processo SEI n.º 019878/2024;

RESOLVE:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor do Senhor **ODAIR CARLOS GERALDO JÚNIOR**, em razão do falecimento da senhora **ANA LUCIA BARRELA**, servidora aposentada desta Corte de Contas, ocorrido em 16.11.2024, nos termos do art. 113, caput e § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 144/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

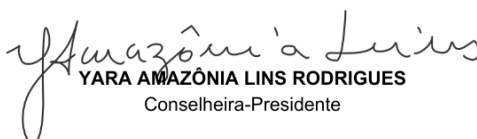
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 28/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, bem como a Errata n.º 30/2025, constante no Processo SEI n.º 019238/2024;

RESOLVE:

DEFERIR o pedido de isenção de Imposto da Senhora **LÚCIA DE FÁTIMA PIRES**, servidora aposentada desta Corte de Contas quanto o benefício do Artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/88, inciso XIV, com nova redação dada pelo Artigo 47 da Lei Federal nº 8.541/92;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 151/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 27/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, bem como a Errata Geral n.º 29/2025, constante no Processo SEI n.º 010968/2024;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3499 pág.22

Manaus, 19 de Fevereiro de 2025

RESOLVE:

DEFERIR o pedido de isenção de Imposto do Senhor **JULIO VERNE DE MATTOS PEREIRA DO CARMO RIBEIRO**, servidora aposentada desta Corte de Contas quanto o benefício do Artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/88, inciso XIV, com nova redação dada pelo Artigo 47 da Lei Federal nº 8.541/92;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 152/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 6/2025– Administrativa – Tribunal Pleno, bem como a Errata - Geral n.º 10/2025, constante no Processo SEI n.º 000408/2025;

RESOLVE:

CONCEDER a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º 0009504A, Licença para Tratamento de Saúde, no período 30.11.2024 a 13.02.2025, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 153/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

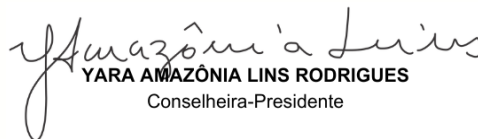
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº20/2025, bem como a Errata Geral nº23/2025, constante no Processo SEI n.º 018639/2024;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **TERCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO**, matrícula n.º 0020508A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento) de seu vencimento, bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de **05.11.2024**, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHOS

PROCESSO Nº 10731/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: YURI RAVARRA MARCONDES
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INTERPOSTA PELO SR. YURI RAVARRA MARCONDES EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO Nº 234/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Yuri Ravarra Marcondes, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manicoré, em decorrência de suposta irregularidade praticada pela Administração Pública do município de Manicoré.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que o Representante, pessoa física, se enquadrando no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Conforme narrado anteriormente, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada no DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

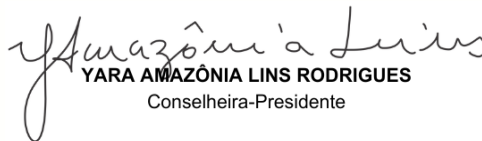
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).



10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DCQ





CAUTELARES

PROCESSO: 10650/2025

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (CSC)

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ANTONELLY SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

REPRESENTADO: SR. WALTER SIQUEIRA BRITTO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC; SRA. RITTAHINA MARIA TEIXEIRA MARTINS, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – SUBCEL/CSC.

ADVOGADO(A): IGOR DE MENDONÇA CAMPOS - OAB/SP 303002

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SUBCEL/CSC, PARA APURAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2024 - CSC.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO EM CAUTELAR N.º 24/2025-GCJPINHEIRO

Cuidam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º04.718.687/0001-56, em face do **CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (CSC)** e da **SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (SUBCEL/CSC)** por supostas irregularidades na condução do procedimento de Concorrência Eletrônica nº 015/2024 – CSC, cujo objeto foi:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MELHORIA E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS PILARES POR MEIO DE EMBARCAÇÕES, NA PONTE JORNALISTA PHELIPPE DAOU (PONTE RIO NEGRO), ENTRE OS MUNICÍPIOS DE MANAUS E IRANDUBA/AM.

Em exordial de fls. 02/33, a representante aduziu, em síntese:

A representante participou da Concorrência Eletrônica nº 015/2024 – CSC, promovida pelo Estado do Amazonas, através do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, juntamente com a Subcomissão especial de licitação – SUBCEL/CSC, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia para melhoria e adequação do sistema de sinalização náutica e do sistema de





proteção dos pilares por meio de embarcações, na Ponte Jornalista Phelippe Daou (Ponte Rio Negro), entre os municípios de Manaus e Iranduba/AM, tendo apresentado a proposta de menor preço global, conforme classificação preliminar divulgada em 22/10/2024.

Na fase de habilitação, foram exigidos cronograma físico-financeiro e atestados de capacidade técnica, entre outros documentos. No entanto, os documentos apresentados pela ANTONELLY, ora representante, não atenderam aos requisitos editalícios e legais abaixo mencionados, levando à sua inabilitação pelos seguintes motivos:

- a) *Não apresentou cronograma físico-financeiro no modelo exigido, descumprindo o Item 6.1-b do Edital;*
- b) *Não comprovou qualificação técnica compatível com o objeto, descumprindo os itens (i) 7.1.4.2.a.1-5; (ii) 7.1.4.2.b.1-1; (iii) 7.1.4.2.b.1-2; (iv) 7.1.4.2.b.1-3; (v) 7.1.4.2.b.1-4; e (vi) 7.1.4.2.b.1-5, todos do Edital;*

A representante recorreu administrativamente da decisão (processo nº. 01.01.043102.004220/2024-05), solicitando a análise da autoridade competente. Contudo, o recurso foi apenas parcialmente acolhido, mantendo-se a conclusão de descumprimento dos itens 6.1-b, 7.1.4.2.a.1-5, 7.1.4.2.b.1-1 e 7.1.4.2.b.1-5, resultando na inabilitação da ANTONELLY e na habilitação da empresa RR CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 0.598.506/0001-51), com a consequente declaração de sua vitória.

Em sua argumentação, alegou a representante que teria ocorrido a) Equívoco na análise do Cronograma Físico-Financeiro (item 6.1-B do edital); b) Erro de julgamento da Qualificação Técnica-Profissional (itens 7.1.4.2.a.1-5, 7.1.4.2.b.1-1 e 7.1.4.2.b.1-5); e c) Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital em razão da habilitação indevida da empresa RR Construções e Transportes LTDA.

Por fim, a signatária, por intermédio deste instrumento de fiscalização, busca:

- a) *a autuação da presente petição como processo de representação, para apurar o descumprimento de norma legal e editalícia, por parte do Ilmo. Sr. Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, Walter Siqueira Britto; e da Ilma. Sra. Presidente da Subcomissão Especial de Licitação, Rittahina Maria Teixeira Martins, quando da não observância ao que preceitua o Art. 5º; e Art. 9º, I e II, ambos da Lei 14.133/2021, bem como dos itens 6.1-b; 7.1.4.2.a.1-5; 7.1.4.2.b.1-1; e 7.1.4.2.b.1-5 do Edital;*





- b) *A admissão presidencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II e III, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa;*
- c) *A concessão de Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar a SUSPENSÃO CAUTELAR imediata da Concorrência Eletrônica nº 015/2024 – CSC, especificamente da decisão de julgamento de habilitação da Representante, atos subsequentes e seus respectivos efeitos, até que sejam saneadas as irregularidades ora expostas;*
- d) *ao final, caso as irregularidades sejam confirmadas, que a presente representação seja conhecida e julgada procedente, com as sanções e determinações que se fizerem necessárias, em razão das conclusões da instrução processual;*
- e) *que, se houver indícios de ato de improbidade, que o e. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas represente ao Ministério Público competente para apurações do que julgar necessário.*

Acerca da Medida Cautelar, a representante identificou estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nos seguintes argumentos:

No caso em questão, há indícios claros de violação ao princípio da legalidade (fumus boni iuris), evidenciados pela desclassificação arbitrária da Representante na Concorrência Eletrônica nº 015/2024 – CSC. A desclassificação se baseou em um suposto descumprimento do edital, enquanto a vencedora, que cometeu erro semelhante, não foi penalizada. Tal conduta afronta o princípio da isonomia e reforça a necessidade de tutela do direito da Representante.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da iminência de efeitos financeiros negativos e irreversíveis resultantes da homologação e execução do contrato, cuja proposta, além de menos vantajosa para a Administração Pública, apresenta irregularidades ignoradas pela comissão de licitação.

A presidência deste tribunal, por intermédio do Despacho n.º 191/2025-GP (fls. 3406/3408), admitiu a presente representação, com fundamento na primeira parte do art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, remetendo o feito a esta relatoria, para a apreciação da medida cautelar pleiteada.

Pois bem.





A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Alega a representante que o certame em apreço já foi homologado, com a Administração Pública prestes a formalizar contrato com a empresa vencedora:

HORÁRIO LOCAL (Manaus)

19/2/2025 11:41:54

CE 015/24 - Sinaliz. e Proteção Pilares Ponte/UGPE (Homologado Total)

UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS

Chat:

17/12/2024 14:46:45 - Sistema :	Licitação Homologada total.
17/12/2024 10:17:13 - Sistema :	Licitação enviada para homologação
17/12/2024 10:17:03 - Sistema :	RR CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA Adjudicado. Lote(s) 1
17/12/2024 10:17:03 - Sistema :	Sessão Encerrada às 10:17:03
02/12/2024 11:24:44 - Sistema :	Sessão do Chat Fechada
02/12/2024 11:24:39 - Pregoeiro :	Agradecemos a participação de todos, bom dia!
02/12/2024 11:24:00 - Sistema :	Licitação Retomada

Contudo, em razão da matéria envolvida no processo em questão, e com o fim de possibilitar um exame mais seguro sobre a medida pleiteada, assim como verificando a necessidade de outras informações, **acautelo-me da apreciação do provimento liminar**, adiando-o para momento processual posterior à justificativa dos agentes públicos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante disposição do art. 5º, LV, da CRFB/88, c/c o art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM e o §2º, do art. 42-B, Lei n.º 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, que assim preceitua:





§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso. (Parágrafo 2º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020) (grifei)

Assim, diante do exposto, **determino** ao **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho Monocrático no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **OFICIE** ao **Centro de Serviços Compartilhados (CSC)**, assim como à **Subcomissão Especial de Licitação (SUBCEL/CSC)**, para que tomem ciência dos termos da presente representação e deste Despacho Monocrático, concedendo--lhes o prazo de **05 (CINCO) DIAS úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, para que encaminhem razões e/ou documentos em face dos fatos e fundamentos expostos na peça exordial.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 16.460/2024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: SENHOR CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS E SENHOR MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposto pelo Senhor Cássio André Borges dos Santos e Senhor Marco Aurélio de Lima Choy, para apurar possíveis irregularidades no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA.

Em primeiro plano hei de consignar o recebimento do Documento Avulso n. 8391.14022025.0 apresentado pelo Senhor Alcian Pereira de Souza – Coordenador Interino do PPGDA – solicitando autorização para dar continuidade aos atos de seleção previstos no Edital n. 078/2024 – GR-UEA (edital de Seleção do Doutorado).

Ressalto que o mencionado documento foi acostado aos autos em epígrafe (Processo n. 16.460/2024) e não ao Processo mencionado pelo Peticionante (Processo n. 14.822/2024), uma vez que o processamento relativo ao Edital n. 078/2024 – GR – UEA foi tratado no Processo n. 16.460/2024.

Feitas essas considerações, prossigo com a análise dos fatos decorridos até aqui.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 14/23 manifestei-me concedendo a Medida Cautelar pleiteada, no sentido de determinar a imediata suspensão do Processo Seletivo instituído pelo Edital n. 078/2024, até que





fossem regularizadas as questões relativas ao sobredito credenciamento de docentes os quais, mesmo atendendo a requisitos legais e regimentais, estão sendo tolhidos de desempenharem plenamente o exercício de suas funções.

Após a cientificação regular dos envolvidos no feito, ingressou neste Gabinete petição que se faz presente no processo-SEI n.º 19787/2024, demonstrando que o Sr. Erivaldo Cavalcanti Silva e Filho, Coordenador do Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental da UEA, não cumpriu a decisão monocrática por mim expedida entre as fls. 14/23, de modo que a seleção regida pelo Edital n. 078/2024 – GR – UEA continuou seguindo seu andamento, inclusive com designação para realização de provas para o dia 28/11/2024.

Ao tomar conhecimento deste fato este Auditor, Substituto de Conselheiro, elaborou a Decisão Monocrática de fls. 207/2010 aplicando multa ao Senhor Erivaldo Cavalcanti Silva e Filho, por descumprimento da decisão monocrática, bem como, reiterando a determinação acerca da suspensão do Processo Seletivo instituído pelo Edital n. 078/2024, com a conseqüente cessação da aplicação de provas previstas para o dia 28/11/2024.

Após a ciência dos interessados acerca da nova decisão, com a conseqüente adoção dos atos necessários para a efetiva suspensão do Edital em referência, chegou a este Gabinete documento apresentado pelo Senhor Alcian Pereira de Souza – Coordenador Interino do PPGDA – solicitando **autorização para dar continuidade aos atos de seleção previstos no Edital n. 078/2024 – GR-UEA.**

De plano o que pude evidenciar ao estudar os autos em questão, sobretudo diante da Petição apresentada pelo Coordenador Interino do Programa, que trouxe maiores esclarecimentos aos fatos, é que, os atos que se faziam necessários para regularizar o Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental foram executados nesse ínterim.

Em síntese, houve a constituição da Coordenação Colegiada Provisória do Programa, tendo os mesmos se reunido para deliberar sobre convite que seria lançado em favor de todos os possíveis docentes interessados no credenciamento no PPGDA da Escola de Direito.

Houve o chamamento dos docentes interessados no credenciamento ao PPGDA, que atendessem aos requisitos regimentais, com a devida publicidade necessária, resultando no credenciamento de 08 (oito) docentes como permanentes e 05 (cinco) como colaboradores, conforme ata de reunião da coordenação e documentação



individual dos interessados, passando o corpo docente do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da UEA a contar com um total de 21 professores permanentes e 6 professores colaboradores.

Ato contínuo, houve o descredenciamento dos professores que não preenchiam os requisitos necessários, permitindo a atuação do Sr. Erivaldo Cavalcanti Silva e Filho, em regime de colaboração obrigatória, para preenchimento, elaboração e construção de qualquer documento relativo ao relatório qualitativo e todos os demais documentos necessários para a coleta relativa ao quadriênio 2021-2024 perante à CAPES.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de manutenção da Comissão Interina designada, sob a Coordenação Interina do Senhor Alcian Pereira de Souza, até que novas eleições sejam realizadas pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA/AM.

Diante de todo o decorrer dos fatos acima narrados, especialmente considerando a conclusão dos atos de credenciamento de docentes no PPGDA, este Relator se depara com fatos novos que modificam seu entendimento quando fundamentou a concessão da Medida Cautelar.

Diante dos fatos novos que demonstram que o Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da UEA encontra-se devidamente adequado, entendo que a adoção do objeto requerido na presente Medida Cautelar, com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se **inviabilizada no presente momento tendo em vista os fundamentos apresentados pelo Coordenador Interino do Programa.**

Em verdade, o que se pode observar é que os atos necessários para a revogação da Medida Cautelar, outrora concedida, estão presentes nos autos, podendo o Programa voltar a fluir normalmente, já que a Coordenação Colegiada Provisória do Programa corrigiu as falhas até então existentes, não havendo mais óbices à continuidade do mesmo.

Assim, considerando que no presente momento apenas parte da medida anteriormente adotada está revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, entendo prudente que **a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática de fls. 14/23 do Processo n. 16.460/2024 seja REVOGADA e, a medida cautelar concedida pela Decisão**



Monocrática de fls. 207/210 do Processo n. 16.460/2024 seja REVOGADA PARCIALMENTE, mantendo apenas a determinação quanto à aplicação de multa ao Senhor Erivaldo Cavalcanti Silva e Filho.

Ademais, considerando que esses fatos se encontram no âmbito do interesse público e que a permissão para dar continuidade às atividades do Programa PPGDA impacta diretamente na capacitação de profissionais e evita a descontinuidade das atividades acadêmicas de interesse da Universidade do Estado do Amazonas, este Relator entende que **manter a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática de fls. 14/23 do Processo n. 16.460/2024 poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para o Estado do Amazonas que estará impossibilitado de propagar a disseminação do conhecimento realizado por meio das atividades do Programa PPGDA, até ulterior decisão.**

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida também se justifica pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, motivo pelo qual este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática de fls. 14/23 do Processo n. 16.460/2024 e a revogação parcial da medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática de fls. 207/210 do Processo n. 16.460/2024**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável a toda a população do Estado do Amazonas que ficará impossibilitado de propagar a disseminação do conhecimento realizado por meio das atividades do Programa PPGDA.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior¹, que é taxativo ao expor que:

“(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (...)”

(grifo nosso)

¹ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77



Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior², vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para a população, entendo como **plenamente configurados os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática de fls. 14/23 do Processo n. 16.460/2024 e revogando parcialmente a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática de fls. 207/210 do Processo n. 16.460/2024.**

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento** da parte ou de algum interessado.

² Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370



(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que deva ser revogada a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática de fls. 14/23 do Processo n. 16.460/2024 e revogada parcialmente a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática de fls. 207/210 do Processo n. 16.460/2024**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar os fatos atuais trazidos pela **Coordenação Colegiada Provisória do Programa**, restou evidenciado que manter a suspensão do Processo Seletivo instituído pelo Edital n. 078/2024 – GR – UEA prejudicará ainda mais toda a população, já que os atos que se faziam necessários de correção foram devidamente providenciados.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CASSAR A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE'**, anteriormente concedida, **REVOGANDO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 14/23 do Processo n. 16.460/2024 e REVOGANDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 207/210 do Processo n. 16.460/2024**, permitindo que o **PROCESSO SELETIVO INSTITUÍDO PELO EDITAL Nº 078/2024 – GR – UEA** (edital de Seleção do Doutorado) **TENHA SUA REGULAR CONTINUIDADE**, estando apto a prosseguir regularmente diante da adoção dos atos necessários para regularizar o Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;
2. **DETERMINAR a manutenção da Comissão Interina designada**, sob a Coordenadoria Interina do Senhor Alcian Pereira de Souza, **até que novas eleições sejam realizadas** pela Universidade do Estado do Amazonas – UA/AM;





3. **DETERMINAR a manutenção da aplicação de multa arbitrada ao Senhor Erivaldo Cavalcanti Silva e Filho** no Item 01 da Decisão Monocrática de fls. 207/210 do Processo n. 16.460/2024, em decorrência do descumprimento das decisões monocráticas proferidas no âmbito deste feito;
4. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
5. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Cássio André Borges dos Santos e ao Senhor Marco Aurélio de Lima Choy**, na qualidade de Representantes do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA**, a fim de que adote as providências necessárias para o cumprimento da decisão em tela, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos





estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

5. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

6. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 10698/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E ARNALDO GOMES FLORES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANAUS - PMM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA E DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARNALDO FLORES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA E FALTA DE ECONOMICIDADE.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 07/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, respectivamente de responsabilidade dos Srs. David Antônio Abisai Pereira de Almeida e Arnaldo Flores, para apuração de possível falta de transparência e falta de economicidade no reajuste do preço da tarifa de transporte público.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz:

- O Prefeito Municipal anunciou a majoração da tarifa do transporte público para R\$ 5,00 (cinco reais), a partir do dia 15 de fevereiro de 2025;

- A decisão teria sido proferida sem consulta pública, sem apresentação prévia de estudos técnicos que a fundamentasse, sem plano de aprimoramento da qualidade do serviço e sem justificativa que evidenciasse a necessidade do reajuste, e que não houve transparência quanto aos critérios utilizados para fundamentar a decisão;





- Fundamenta que a decisão viola os princípios da razoabilidade, moralidade administrativa, publicidade, transparência, economicidade e modicidade tarifária, bem como que teria havido infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 6º, §1º da Lei Federal nº 7978/1995;

- Ao fim, requer a concessão de medida cautelar para **suspender o aumento da tarifa de ônibus até que a Prefeitura apresente estudos técnicos que comprovem a sua necessidade**. No mérito, requer a procedência da representação, no sentido de determinar a realização de auditoria especial no sistema de transporte público de Manaus, a notificação dos representados e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas..

3) A Conselheira-Presidente Yara Lins admitiu a representação e a encaminhou a mim (fls. 21-22), por ser o relator das contas do Prefeito de Manaus, exercício de 2025 e das contas do IMMU, no biênio 2024/2025.

4) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de possibilidade implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:





Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

5) No caso em análise, observo que tramita na esfera judicial processo de matéria semelhante, onde há decisão no sentido de suspender o anunciado aumento da tarifa de transporte público. Em 18/02/2025, a Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha proferiu decisão no Agravo de Instrumento n.º 0001444-72.2025.8.04.9001, mantendo a referida suspensão.³ Ou seja, neste momento, o aumento da tarifa **já se encontra suspenso.**

6) Além disso, entendo que a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e munir os autos de documentos, como o processo administrativo que consubstanciou a medida adotada pela Prefeitura e pelo IMMU, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

³ <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/13486-tjam-mantem-suspensao-do-reajuste-da-tarifa-do-transporte-urbano-de-manauas>



7) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 42-B, § 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996, prevê expressamente:

Art. 42-B (...)

§2º Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

8) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações do Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante:

9) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

9.1) **CONCEDER O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS** à Prefeitura Municipal de Manaus e ao IMMU, com fundamento no art.42-B, §2º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 1º, §2º da Resolução TCE/AM nº 03/2012, para se **manifestarem sobre a exordial e apresentarem o processo administrativo** que levou ao aumento da tarifa de transporte público;

9.2) Determinar à GTE-MPU que:

9.2.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

9.2.2) Oficie a Prefeitura Municipal de Manaus e o Instituto de Mobilidade Urbana de Manaus – IMMU, para fins de cumprimento no disposto no item 9.1 deste despacho.

9.3) Decorrido o prazo, devolva os autos ao gabinete para emissão de juízo sobre o pedido cautelar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Fevereiro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **DESPACHO DO RELATOR Nº. 75/2025-GCERICOXAVIER, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14300/2024**, e cumprindo o **Acórdão nº 692/2023–TCE–PRIMEIRA CÂMARA** nos autos do **Processo nº 14300/2024**, que trata Alcance no Valor de **R\$ 262.192,84 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, Conforme Acórdão Nº. 692/2023, nos Autos do **Processo Nº 13147/2019, de Relatoria da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**. Que Trata da Prestação de Contas Referente Ao Termo de Convênio Nº 28/2018, Firmado Entre a Seinfra e o Município de Barreirinha, de Responsabilidade da Empresa Fast Copi Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda (cnpj Nº 10.949.221/0001-64) Memorando Nº 230/2024-DERED, fica **NOTIFICADO a EMPRESA Fast Copi Comércio de Materiais e Serviços de Construções Ltda.**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 390.048,69 (trezentos e noventa mil, quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Fevereiro de 2025.


CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA

Chefe do Departamento de Registro e Execuções das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 13/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho nº 91/2025** do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALEXANDRE KIM** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1194/2024 - DIATV (fls. 524/525)**, contida no **Processo TCE Nº 11201/2024**, que trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 025/2019, de responsabilidade da Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Apoio Lar de Vitória, tendo como objeto o repasse de recursos técnicos e financeiros para atender 85 crianças PCD de 4 a 17 anos, no período de 06 (seis) meses, no bairro do Japiim, zona centro sul de Manaus/AM, por meio do projeto Amigo Anjo que visa ofertar um serviço de atendimento de serviços socioassistenciais e socioeducativos que auxiliem na implementação como um todo direcionado a defesa e promoção dos direitos e da cidadania das pessoas com deficiência, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 fevereiro de 2025.

Marco Henrique
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

